



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005591-87.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante EDMAR PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2457

APEL. Nº: 1005591-87.2024.8.26.0032

FORO: Foro de Araçatuba

APTE.: Edmar Pereira (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Votorantim S.a.

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – Juros Excessivos – Inocorrência – Inteligência das súmulas 382 do STJ e 648 do STF – A taxa média de mercado não se constitui em limite que deva ser observado pelas instituições financeiras – Utilização da calculadora do cidadão – Impossibilidade – Não englobados todos os encargos contratuais Capitalização dos juros – Admissibilidade – Aplicação das súmulas 539 e 541, ambas do STJ e do art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004 – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença de fls. 303/307, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Aduz o autor, em síntese, que há cobrança de juros excessivos, porquanto acima da média do mercado, e que o réu deixou agir de acordo com os princípios da boa-fé e da transparência, uma vez que não há no contrato previsão de capitalização de juros, devendo ser declarada nula a cobrança de tais valores.

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

As partes celebraram cédula de crédito bancário em 14 de junho de 2012 para financiamento de veículo, no valor total do crédito de R\$11.946,36, para pagamento em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 426,89, com taxas de juros de 2,46% ao mês e 33,86% ao ano e custo efetivo total 47,57% ao ano (fls. 22/24).

Cumprе ressaltar, por primeiro, que a Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras, não estando em vigência o disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, à falta de lei complementar reguladora, de molde que não há limite para a fixação de percentual dos juros, sendo possível a cobrança do quanto estipulado no contrato.

Expressa a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”

Logo, não se pode afirmar que a instituição financeira cobra juros excessivos, especialmente porque as taxas de juros de mercado são livres, inexistente sujeição ao limite legal.

Ressalte-se que *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”* (Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça).

Na espécie, não há indício da ocorrência de juros abusivos, existindo expressa contratação conforme avença colacionada aos autos.

Ademais, considerando a cobrança capitalizada dos juros, não se pode afirmar que a taxa de juros seja superior à taxa média de mercado ou que não tenha obedecido a previsão contratual.

A pretensão de utilização da ferramenta denominada “calculadora do cidadão”, do Banco Central, na tentativa de reduzir os valores das parcelas, não comporta acolhimento.

Isso porque, além de não ser devida a exclusão dos valores a título de tarifas, a calculadora do cidadão considera em seus cálculos apenas os juros remuneratórios, os quais foram pactuados em 2,46% ao mês e 33,86% ao ano, conforme se extrai do contrato. Entretanto, tais juros correspondem somente a uma fração dos encargos incidentes sobre a operação de mútuo, os quais, na sua totalidade, também englobam outras despesas, com o Imposto sobre Operações Financeiras.

Somados todos os encargos contratuais, obtém-se o Custo Efetivo Total do contrato, cuja taxa pactuada pelas partes em 47,57% ao mês equivale ao percentual devido a ser utilizado no cálculo das parcelas, ao contrário do

requerido pelo apelante, que, conforme demonstrado, se utilizou apenas dos juros remuneratórios para auferir o valor das parcelas.

Desta forma, incabível o uso da “calculadora do cidadão”, visto que não inclusos todos os encargos devidos na operação de financiamento.

Acerca da exigência de juros excessivos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em referencial a ser considerado, e não limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada.

3. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto à capitalização mensal dos juros, pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, em 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

4. A Corte de origem asseverou que os requisitos para a cobrança de juros capitalizados foram devidamente preenchidos, situação que enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.942.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

Destarte, não foi demonstrada abusividade na taxa de juros exigida pela instituição financeira, tampouco que não se tenha observado a taxa estabelecida do contrato.

De outro lado, o pacto em apreço foi celebrado sob o esteio da Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros, conforme iterativo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça que lhe confere plena validade (AgRg no Resp nº 787619/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; AgRg no Resp nº 718520/RS e AgRg no RESp nº 706365/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).

Além disso, o contrato se trata de uma cédula de crédito bancário, sendo permitida a capitalização dos juros com fundamento no art. 28, § 1º,

I da Lei 10.931/2004.

Extrai-se da súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Invoca-se, ainda, a Súmula 541 do mesmo Superior Tribunal de Justiça, que versa:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

No mais, não subsiste a alegação do apelante quanto à ausência de pactuação da capitalização de juros no contrato em apreço, uma vez que a cláusula 12.2.1 prevê expressamente: *“(i) Juros: remuneração calculada e integrada ao Valor das Parcelas, mencionada no item 4.6 e nos fluxos para composição do CET. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 5.1, **que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5.2;**”.*

De toda sorte, o pagamento do financiamento foi avençado em prestações fixas, permitindo-se o conhecimento prévio do ágio bancário, a descartar indubitavelmente a hipótese de ter havido ilícita capitalização para os fins de usura.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se** provimento ao recurso, **majorando-se** os honorários advocatícios para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059), observada a gratuidade da justiça.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator